



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**NOTA PF-IFPB Nº 86/2010<sup>1</sup>**

**Ref. Processo nº 23140.000719/2009-98**

**Interessado** [REDACTED]

**CONTRATAÇÃO DIRETA.** Cursos e treinamento de pessoal. Hipótese de inexigibilidade de licitação. Art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei nº 8666/93. Fixação dos requisitos legais de regularidade da contratação direta. Aprovação com ressalvas.

Trata-se de solicitação de análise jurídica relativa à concessão de auxílio financeiro aos servidores públicos em exercício no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Inicialmente, devo esclarecer que esta **é a primeira oportunidade em que a PF-IFPB se manifesta em processos deste véis**, considerando que nos exercícios financeiros anteriores, a concessão de auxílio financeiro se dava através de contratação direta, por dispensa licitatória, sem que houvesse prévia análise do órgão de consultoria jurídica, equívoco procedimental este que ora se encontra retificado.

Em segundo lugar, cumpre-nos destacar que a hipótese da concessão do auxílio financeiro para financiamento de **cursos e treinamentos aos servidores** – os quais, no caso dos técnico-administrativos, são fomentados pela própria Lei nº 11091/2005 e pelo Decreto Federal nº 5824/2006 – encontra-se regida pela própria Lei nº 8666/93.

**Trata-se**, à toda evidência, **de aquisição de serviços junto a terceiros** (art. 2º, da Lei nº 8666/93), sendo a hipótese de cursos e treinamentos qualificada pela lei como serviços técnicos especializados, na definição do art. 13 da Lei nº 8666/93, *ipsis litteris*:

---

<sup>1</sup> Conforme Portaria AGU nº 1399/2009 (DOU 13.10.2009).

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

V – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A seu turno, o art. 25, II, autoriza a contratação direta por inexigibilidade, nos casos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ao prescrever:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação.

Como se não bastasse, a Orientação Normativa AGU nº 18, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União corroboram o entendimento supra:

Orientação Normativa/ AGU nº 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - “**Contrata-se por inexigibilidade** de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou **a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista**”.

- Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 99. Ementa: projeto de súmula do TCU, segundo o qual "a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos:** serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado" (item 9.1, TC-010.471/2009-1, Acórdão nº 133/2010-Plenário).

Assentado, portanto, que **a contratação em espécie deve ser realizada por inexigibilidade**, cumpre-nos, à luz de toda a Lei nº 8666/93 e dos ensinamentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, firmar os requisitos legais necessários à regularidade da contratação direta em epígrafe.

Neste sentido, atento ao que consta na Orientação Normativa AGU nº 18/2009, arts. 13, 25, II, 26, parágrafo único e art. 62, todos da Lei nº 8666/93, saliento que **são requisitos legais para a contratação direta de cursos e treinamentos:**

- 1- Processo administrativo instruído com a solicitação do financiamento, acompanhada da proposta pedagógica e/ou conteúdo programático do curso ou treinamento.

- 2- Justificativa que contemple: a justificativa de preço e a razão de escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8666/93) em virtude de sua notória especialização (art. 25, II, da Lei nº 8666/93), assinada pela autoridade competente.
- 3- Justificativa acerca da singularidade do serviço a ser prestado através do curso ou treinamento, bem como, se for o caso, sua compatibilidade com o programa ou plano institucional de capacitação do servidor – ambiente organizacional do servidor (Lei nº 11091/2005). Esclareço que a singularidade não significa que o serviço seja único, exclusivo ou raro, mas que detenha alto grau de complexidade e/ou “expertise” que se adéqüe ao interesse público do IFPB (TCU. Acórdão nº 85/1997 – Plenário)
- 4- Comprovante de regularidade fisco-previdenciária (SICAF) do fornecedor do curso ou treinamento.
- 5- Comprovante de adequação orçamentária e/ou nota de pré-empenho.
- 6- Minuta do termo de contrato, se o valor a ser despendido estiver compreendido acima do limite legalmente estabelecido para o convite – atualmente R\$ 80.000,00. (art. 62).

Fixadas estas premissas, verifico que o presente processo carece de alguns instrumentos necessários, tais como a justificativa de preço, a justificativa de notória especialização do fornecedor e a justificativa acerca da singularidade do serviço.

Consta dos autos comprovante SICAF, fl. 27, o qual, contudo, merece ser renovado, em virtude da expiração de prazos de validade ali constantes.

Há expressa adequação orçamentária, fl. 28.

Não há minuta contratual, diante do valor do objeto da aquisição.

Assim sendo, a PF-IFPB manifesta-se favoravelmente à contratação direta pretendida, **DESDE QUE** sejam anexadas as exigências dos itens 2 a 4 acima, como requisito de sua regularidade.

É a manifestação da PF-IFPB, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 07 de abril de 2010.

**Diego Fernandes Guimarães**  
Procurador Federal  
Mat. 1553445